



Mensagem nº 54/2026

Processo nº 29599

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 28/7/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - REFIS MUNICIPAL 2026"*. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 105072 (pdf, 6 páginas);
- ID 105073 (pdf, 1 página);
- ID 105075 (pdf, 1 página).

PARECER

A proposição deve ser analisada pela ótica da Lei 5.172/66, (CTN), que regula a forma de constituição, exclusão e suspensão dos créditos tributários (arts. 142 e seguintes). A figura do parcelamento (art.151, VI, CTN), à primeira vista, se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação em que, evidentemente, enquadram-se os REFIS.

Além do fracionamento da dívida, o modelo proposto pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo a partir do art. 3º da proposição possibilita também a redução de parte do débito, *importando em renúncia de receita* (redução da multa, correção monetária e juros de mora).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A respeito da natureza tributária deste tipo de débito, transcrevemos:

“Em direito tributário, tanto um crédito quanto os respectivos juros e multas são considerados obrigação tributária principal, pois o enquadramento de uma obrigação tributária como principal depende exclusivamente do seu conteúdo pecuniário.

Conforme já se analisou no estudo do conceito de tributo, a multa é, exatamente, o que o tributo, por definição legal, está impedido de ser: a sanção por ato ilícito. **Entretanto, a obrigação de pagar a multa tributária foi tratada pelo CTN como obrigação tributária principal.**

Vale dizer: **multa não é tributo, mas a obrigação de pagá-la tem natureza tributária”.**

(In: ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 9 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015). P.272. **Grifo nosso.**

Tendo em vista a natureza tributária da proposição, temos que esta deve ser analisada à luz do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus incisos e parágrafos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma** das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A esse respeito, verifica-se que o projeto vem devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário financeiro emitido pela Secretaria de Finanças (doc. ID 105075), bem como declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesa (doc, ID 105073), restando, portanto, atendidos os requisitos legais da espécie.

Por fim, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria tributária.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela **viabilidade da tramitação**. Por possuir natureza meramente opinativa, o presente parecer não vincula as deliberações das comissões. Submetido à autoridade superior e com aprovação, encaminhe-se à Diretoria Legislativa para prosseguimento.

Parecer exarado em 29 de julho de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257